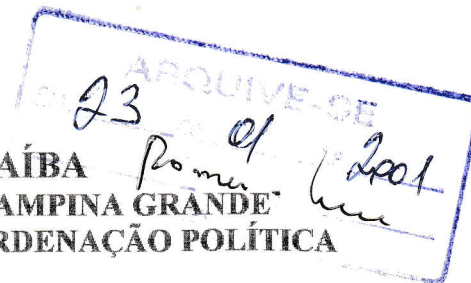




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA



LEI Nº 3.884 ✓

ARQUIVE-SE

em 06 de 03 de 2001

De 28 de dezembro de 2000.



**CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL
DE IPTU AOS IMÓVEIS
LOCALIZADOS NA ZONA
ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO
I, NA FORMA DESTA LEI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Fica autorizada a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis situados no perímetro compreendido pela Zona Especial de Preservação - ZEP I, conforme delimitação estabelecida pela Lei nº 3.721, de Agosto de 1999.

Artigo 2º - Para a fruição da isenção parcial tratada no artigo anterior, ficam habilitados os imóveis com as características e tipificações que preservem a forma arquitetônica, volumetria, composição de fachada e cobertura dos prédios, histórica e paisagisticamente relevantes, mediante constatação em parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG do Município de Campina Grande-PB.

Artigo 3º - A isenção parcial do IPTU de que trata esta Lei terá o prazo de 05 (cinco) anos, observados os seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) para os imóveis prediais compreendidos na ZEP I, definidos em parecer da SEPLAG como de preservação total;

II - 20% (vinte por cento) para os imóveis prediais compreendidos na ZEP I, definidos em parecer da SEPLAG como de conservação parcial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, no caso de o proprietário do imóvel restaurá-lo, a isenção será de 40% (quarenta por cento), a partir da restauração.

§ 2º - Os imóveis prediais compreendidos na ZEP I, definidos pela SEPLAG como carentes de preservação, antes de sua restauração, não farão jus ao benefício fiscal estatuído por esta Lei.

Artigo 4º - Decorridos os prazos do artigo anterior, os imóveis que mantiverem a conservação integral das características arquitetônicas e tipológicas originais gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais fixados no artigo anterior, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

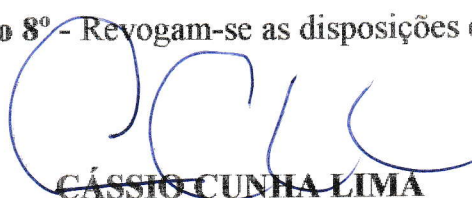
Artigo 5º - Para obtenção do benefício de que trata esta Lei, o interessado apresentará requerimento particularizado acompanhado de parecer da SEPLAG de Certidão negativa de tributos municipais e do respectivo Alvará de Funcionamento, endereçado à Secretaria da Fazenda Municipal - SEFAM.

Parágrafo Único - A isenção parcial do IPTU somente surtirá seus efeitos após a publicação do despacho concessor individualizado, exarado pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

Artigo 6º - As alterações de natureza arquitetônicas que possam descaracterizar o imóvel implicarão na suspensão ou perda imediata das isenções fiscais concedidas, sem prejuízo da multa estabelecida no Art. 4º da Lei 3.721, de 06 de agosto de 1999, além das implicações penais e civis estabelecidas em Lei Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito